



CAIXA DE REPRESENTAÇÃO DOS DEPUTADOS

Deputado Fernando Monteiro

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 223, DE 2015

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, que “Regulamenta o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, no § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015”.

Autor: Deputado Júlio Lopes

Relator: Deputado Fernando Monteiro

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2015, de autoria do Deputado Júlio Lopes, que visa a sustar o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, que “Regulamenta o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, no § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015”.

A presente iniciativa tem amparo no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui como competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Segundo registra o autor em sua justificativa, o citado Decreto teria exorbitado de seu poder regulamentar por não conter a previsão de qual seria o índice de atualização monetária a ser utilizado na revisão dos valores das taxas previstas no art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015, cingindo-se a afirmar que os atos que promoverão o reajuste das taxas “utilizarão índice oficial”.

O autor argumenta ainda que, como as taxas se destinam ao custeio de serviços públicos, os quais podem reverter diretamente em prol do contribuinte a elas sujeito ou não, o fato de o Decreto não prever que a atualização monetária das taxas elencadas observará, com razoabilidade, o custo dos serviços públicos correspondentes importa violação do poder regulamentar.

Outro ponto observado pelo autor sobre o fato de o Decreto exorbitar de seu poder regulamentar decorre do fato de que ele permite a imediata atualização monetária do valor das taxas, produzindo, assim, efeitos concretos no ordenamento jurídico, cerca de quarenta dias depois de publicada a Medida Provisória.

O autor cita exemplos de portarias datadas do próprio dia da publicação do Decreto, qual seja, 31 de agosto de 2015, afrontando o comando constitucional que veda a cobrança de taxas no próprio exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou e aquele que define o interstício de noventa dias para a produção de seus efeitos (art. 150, III).

Submetido ao regime de tramitação ordinária, o projeto foi inicialmente encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ, para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto em análise pretende sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, uma vez que esse ato legal não teria previsto qual seria o índice de atualização monetária a ser utilizado na revisão dos valores das taxas previstas no art. 14 daquela Medida provisória, cingindo-se a afirmar que os atos que promoverão o reajuste das taxas “utilizarão índice oficial”.

Entendemos que, no caso, não é cabível a análise de compatibilidade ou de adequação orçamentária ou financeira. Isso porque ou o Decreto atacado pela proposição excedeu seu poder regulamentar e, portanto, não se justifica a cobrança dos créditos tributários nos termos nele propostos por infringir expressa disposição de lei em sentido contrário, ou tal ato regulamentar cinge-se a observar os ditames legais cabíveis.

Desse modo, a matéria envolve apreciação exclusivamente quanto ao mérito. Entendimento diverso significaria que o Congresso Nacional supostamente estaria, por força do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigado a propor medidas compensatórias por afastar do ordenamento jurídico cobrança de tributo realizada de modo ilegal, o que seria absurdo.

Em face do exposto, votamos pelo não cabimento de análise desta Comissão quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2015.

II.2 – Exame do Mérito

Para a análise do mérito, é necessário recordar que, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, cabe exclusivamente ao Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, por força do disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Assim, não é possível se sustar ato normativo apenas por se discordar do seu mérito, mas somente nos casos em que ele traga disposições não previstas em lei.

Deve-se, ainda, registrar que as Medidas Provisórias regulamentadas pelo decreto em discussão foram convertidas em lei com alterações significativas na parte em que versam sobre a atualização monetária de taxas.

Nesse sentido, o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 autorizava a atualização das taxas por ele listadas na forma do regulamento. Contudo, essa medida provisória foi convertida na Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, que passou a cuidar da matéria em seu art. 8º, passando a exigir que:

- a) o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento;

- b) a primeira atualização monetária das taxas fique limitada ao montante de 50% do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição do tributo;
- c) caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto nas alíneas anteriores, o contribuinte possa requerer a restituição do valor pago em excesso.

Já os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, permitiam a atualização monetária das taxas neles previstas na forma do regulamento, enquanto o art. 2º do mesmo ato legal determinava a correção por ato do Poder Executivo.

Essa medida provisória foi convertida na Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015, que passou a cuidar da matéria em seu arts. 1º a 3º, permitindo a atualização monetária até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação dessa lei, na forma do regulamento, e eliminando a previsão de atualização das taxas processuais sobre processos de competência do Cade.

Dessa forma, verifica-se que as medidas provisórias originais apenas previam a atualização monetária das taxas, remetendo ao regulamento a determinação da forma dessa correção, mas que as leis em que elas foram convertidas passaram trazer limites a esse aumento de valor, determinando índice e periodicidade, e ainda garantindo a restituição de valores eventualmente pagos a maior.

Nesse contexto, é evidente que o Decreto nº 8.510, de 2015, ao simplesmente determinar a utilização de índice oficial desde a data em que foi estabelecido o valor vigente da taxa, não atendeu a todos os requisitos das leis que regem a matéria.

O que se esperava era que o Poder Executivo produzisse novo regulamento nos termos das novas leis.

Contudo, mais de um mês após a conversão das medidas provisórias em lei, nada foi feito, continuando a matéria a ser regulamentada nos

singelos termos do Decreto nº 8.510, de 2015, que, por não trazer nem mesmo os requisitos mínimos expressamente previstos em lei, por evidente exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo.

Desse modo, entendemos premente a sustação dos efeitos desse ato infralegal, pelo que concordamos com o conteúdo do Projeto de Decreto Legislativo sob análise.

Por todo o exposto, votamos pelo não cabimento de análise desta Comissão quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator